Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1937/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2134/2014
PROTOCOLO	:	1483540
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARCO ANDREI GUIMARÃES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 001/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	N&A INFORMATICA LTDA. - EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.° 002/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS INTEGRADOS DE CONTABILIDADE; SISTEMA DE PATRIMÔNIO; GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO, VISANDO ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO – MS, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 20350,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 001/2013**, celebrado em 27/02/2013 entre a Câmara Municipal de Porto Murtinho e a empresa N&A INFORMÁTICA LTDA. – EPP., objetivando a contratação de empresa especializada para locação de sistemas informatizados integrados de contabilidade; sistema de patrimônio; gestão de recursos humanos e folha de pagamento, visando atender a Câmara Municipal de Porto Murtinho – MS, em conformidade com as especificações constantes no anexo I do Edital.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.° 002/2013, nos termos da Lei Federal n.° 8.666/93, saindo como vencedora a empresa supramencionada.

Em razão da análise de toda documentação acostada,

a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 3595/2014, opinando:

> 1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório e do Instrumento Contratual;
> 2 – Pela **regularidade** e **legalidade** do 1º termo aditivo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer 3872/2014, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e de seu termo aditivo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a análise processual recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, e formalização do contrato (1ª e 2ª fases), quanto sobre a **regularidade** e **legalidade** do primeiro termo aditivo ao contrato (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de licitação, bem como sobre a formalização do contrato, e ainda sobre a regularidade e legalidade do 1º termo aditivo (1ª, 2ª e 3ª fases).

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n.° 001/2013 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade do 1º termo aditivo (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º,

inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase)

É a Decisão.

Campo Grande, 19 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL